

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
AOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO**

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

Thiago Calil Brondani

**Santa Maria, RS, Brasil
2012**

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

por

Thiago Calil Brondani

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para a obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Ms. Ulysses Fonseca Louzada

Santa Maria, RS, Brasil

2012

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

elaborada por
Thiago Calil Brondani

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Ms. Ulysses Fonseca Louzada (UFSM)
(presidente/orientador)

Prof. Ms. Silviane Meneghetti de Freitas

Tiago Luciano Amaral de Souza

Santa Maria, 19 de dezembro de 2012

RESUMO

Monografia de Conclusão de Curso
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

AUTOR: THIAGO CALIL BRONDANI

ORIENTADOR: ULYSSES FONSECA LOUZADA

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 19 de dezembro de 2012

O presente trabalho tem como escopo analisar a aplicação do princípio da insignificância nas ações penais que versam sobre os delitos do artigo 334 do Código Penal. A base desta análise será o estudo da jurisprudência firmada pelos Tribunais pátrios, levando-se em conta não apenas o posicionamento atual, mas sim o histórico das decisões judiciais no Brasil acerca do tema.

A principal particularidade do tema é a exigência de que para haver a tipicidade da conduta, o valor dos tributos elididos deve ser superior ao valor mínimo necessário para o ajuizamento de execuções fiscais da União. No que tange a conduta do descaminho, tal exigência é absolutamente seguida pelos Tribunais brasileiros.

No entanto, em relação ao contrabando, a situação é diversa, pois o entendimento majoritário é pela não aplicabilidade deste fundamento, uma vez que não se trata de crime puramente tributário. O valor base para ajuizamento das execuções fiscais sofreu enormes reajustes no decorrer dos últimos anos, chegando atualmente ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, diante do aparente desvirtuamento do princípio da insignificância, cujo objetivo é excluir da pesada sanção penal a ofensa de bagatelas, este trabalho visa esmiuçar os argumentos das decisões judiciais e confrontá-los com outras ideias que estão sendo desconsideradas.

Palavras-chave: Contrabando. Descaminho. Exportação. Importação. Insignificância. Jurisprudência. Tipicidade.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

THE APPLICATION OF THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE TO THE CRIMES OF CONTRABAND AND EMBEZZLEMENT

AUTHOR: THIAGO CALIL BRONDANI

ADVISER: ULYSSES FONSECA LOUZADA

Date and Place of Defense: Santa Maria, December 19, 2012

This work has the scope of analyze the application of the principle of insignificance in criminal cases that deal with the crimes of Article 334 of the Criminal Code. The basis of this analysis is the study of jurisprudence settled by the Courts patriotic, taking into account not only the current position, but the history of judicial decisions on the subject in Brazil.

The main feature of this issue is the requirement that to exist the typicality of the conduct, the amount of elided taxes must exceed the minimum value required for the filing of foreclosures of the Union. Regarding the conduct of embezzlement, such a requirement is absolutely followed by Brazilian courts.

However, in relation to contraband, the situation is different because the prevailing understanding is the inapplicability of this plea, since it is not purely tax crime. The base value for filing tax foreclosures suffered huge increases over the past few years, reaching now the value of R \$ 20,000.00 (twenty thousand reais).

Thus, given the apparent distortion of the principle of insignificance, whose goal is to delete the heavy penalty for the offense trifles, this work aims to scrutinize the arguments of judicial decisions and compare them with other ideas that are being disregarded..

Keywords: Contraband. Embezzlement. Export. Import. Insignificance. Jurisprudence. Typicality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. OS CRIMES DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL: CONTRABANDO E DESCAMINHO	9
1.1. Histórico do contrabando e descaminho	9
1.2. Conceito de contrabando e descaminho	10
1.2.1. Diferenças entre contrabando e descaminho	13
1.2.2. Diferenças entre o descaminho e a sonegação fiscal	15
1.3. Contrabando e descaminho por assimilação	20
1.3.1. Navegação de Cabotagem.....	21
1.3.2. Fato Assimilado em Lei Especial.....	22
1.3.3. Uso Comercial ou Industrial de Mercadoria.....	22
1.3.4. Receptação de produtos oriundos de contrabando e descaminho.....	23
2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	25
2.1. Histórico	25
2.2. Conceito	26
2.3. Princípios relacionados	30
2.3.1. Princípio da Legalidade	30
2.3.2. Princípio da Fragmentariedade	31
2.3.3. Princípio da Subsidiariedade.....	33
2.3.4. Princípio da Intervenção Mínima	33
2.3.5. Princípio da Adequação Social.....	37
3. Aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho	39
3.1 A criação do patamar para arquivamento das execuções fiscais	39
3.2. A evolução do patamar fiscal e seu uso na aplicação do princípio da insignificância	40
3.3. A controversa aplicação do princípio da insignificância ao patamar de R\$10.000,00	43
3.4. Um novo parâmetro: a aplicação do princípio da insignificância para delitos de até R\$20.000,00	46
3.5. A aplicação da bagatela ao crime de contrabando	49
3.6. O descaminho em confronto com os delitos de menor potencial ofensivo	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente trabalho foi escolhido, não apenas pelo seu aspecto jurídico, mas, também, pela sua natureza política e social. Desta forma, o estudo acerca da aplicação do princípio da insignificância sobre os crimes de contrabando e descaminho apresenta fundamental importância, pois extrapola a seara penal, estendendo seus efeitos para o Direito Administrativo, o Direito Tributário e inclusive não se limitando ao poder judiciário, emitindo suas consequências aos demais poderes do Estado.

A União, como não poderia deixar de ser, é credora de inúmeros valores, e dentro do rol destes créditos, estão inclusos desde ínfimos valores até créditos milionários. A cobrança judicial de muitas destas dívidas se mostrava mais onerosa que o próprio crédito a receber. Diante disto, foi adotado um determinado valor fiscal pelo qual dívidas abaixo deste patamar estariam excluídas da execução fiscal.

Foi em decorrência dessa celeuma, que o Governo Federal vem tentando normatizar a cobrança judicial dessas dívidas, através da implantação de um parâmetro fiscal, de forma que não haja a execução tributária daquelas dívidas onde a cobrança se mostre mais onerosa que o próprio crédito a receber.

Com o passar dos anos, esse valor mínimo necessário para o ajuizamento das execuções fiscais da União foi reajustado de forma bastante frequente, de maneira que, hoje, não há seguimento na execução de dívidas de considerável valor.

Ocorre que, esse procedimento do Direito Administrativo, por analogia, foi levado ao Direito Penal. A aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários ocorria de forma muito diversa. Dessa forma, evitando perpetuar um cenário de insegurança jurídica, entendeu-se que toda dívida onde o Estado abdicasse da execução fiscal, também não deveria ser causa de condenação penal pelo crime de descaminho, uma vez que em relação ao contrabando a análise é diferenciada.

No que tange as condutas relacionadas ao contrabando, tal limite não vem sendo tão rigorosamente observado. Isto é, existem julgados onde há a condenação do contrabandista mesmo que o valor ofendido seja inferior àquele necessário para o ajuizamento da execução fiscal.

Ocorre que, este valor foi corrigido de forma vultosa nos últimos anos, e o princípio da insignificância vem sendo aplicado recentemente para valores de até R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Nesse sentido, a temática reveste-se de extrema importância, tendo em vista a recente correção do valor base utilizado para aplicação do princípio da insignificância. Assim, o presente trabalho busca analisar a aplicação do princípio da insignificância frente a valores expressivos, mas que, no entanto são considerados como “bagatela”.

Serão trabalhados os crimes de contrabando e descaminho, buscando primeiramente realizar uma análise histórica, para depois conceituá-los e diferenciá-los. Também será alvo de estudo o princípio da insignificância e todos os princípios relacionados com a temática, para que ao fim do trabalho seja possível destacar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho.

O método utilizado, para alçar o objetivo geral desta pesquisa, será o de abordagem dedutivo, onde através da análise da doutrina e dos posicionamentos jurisprudenciais, se buscará examinar a conformidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários nos moldes atuais. Foram utilizadas fontes doutrinárias e jurisprudenciais na elaboração do presente trabalho, visando checar a utilização do princípio da bagatela nas ações penais que versam sobre contrabando e descaminho.

Quanto aos métodos de procedimento, o modelo adotado foi o histórico e o monográfico. O método histórico foi utilizado com o intuito de demonstrar a evolução da legislação no que concerne a matéria, e o entendimento jurisprudencial acerca dela.

Já o monográfico, foi utilizado através da análise doutrinária e jurisprudencial para auxiliar a compreensão conceitual de diversos elementos trazidos neste trabalho e como eles interagem com a posição dos Tribunais brasileiros sobre o tema.

1. OS CRIMES DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL: CONTRABANDO E DESCAMINHO

1.1. Histórico do contrabando e descaminho

A troca de produtos e serviços entre pessoas de diferentes povos surgiu nas remotas épocas de primitivo desenvolvimento humano e cresceu exponencialmente no decorrer dos anos. Diante deste crescimento, essencial para a troca de conhecimentos e desenvolvimento da população mundial, surgiu a necessidade de regulação da importação e exportação.

O termo contrabando deriva do latim *contra* e *bandum*, que sob um enfoque mais amplo pode ser entendido como todo comércio que se faz contra as leis..

No Brasil, em sua época colonial, foi recepcionada uma estrutura jurídica que tratava do contrabando, trazida pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas e que já se encontrava prevista nas Ordenações Afonsinas. No entanto, não houve uma adequação desta normativa à realidade brasileira, tornando esta regulação inadequada ao contexto brasileiro.

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 1822, fora editado, no ano de 1830, o Código Criminal do Império do Brasil, onde houve um capítulo que abordava o tema e, apesar de referir apenas ao contrabando, diferenciou pela primeira vez o contrabando do descaminho, tratados até então unicamente como contrabando. Tal regulação encontrava-se no art. 177 do Capítulo III do referido livro legal:

Art. 177. Importar, ou exportar gêneros, ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos dos que são permitidos, na sua importação, ou exportação.

Penas – perda das mercadorias ou gêneros, e de multa igual à metade do valor deles¹.

Conforme se denota do *caput* do artigo acima, a primeira parte aborda o contrabando, enquanto que a segunda parte trata do descaminho. Fica claro que

¹ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Capital: Imperador do Brasil, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 30 nov. 2012.

naquela época a pena à conduta criminosa limitava-se apenas a sanções de cunho patrimonial, como a perda das mercadorias, sem qualquer menção sobre aplicação de penas privativas de liberdade.

Muito diferente do que ocorria na Idade Média, onde esta e muitas outras condutas possuíam previsão punitiva muito mais gravosa, chegando muitas vezes na aplicação da pena capital. A preocupação dos governantes sobre a entrada e saída de mercadorias nas suas fronteiras sempre existiu, pois atinge diretamente a economia interna do Estado.

Foi promulgado, em 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, e este deu nova redação ao tema:

Art. 265. Importar ou exportar, gêneros ou mercadorias proibidas; evitar, no todo ou em parte, o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias, e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento.

Pena – de prisão por um a quatro anos, além das fiscais.²

A principal diferença residiu na aplicação da sanção penal, que abandonou seu caráter unicamente patrimonial anteriormente instituído, através da perda de mercadorias e multa, e passou a ter caráter privativo de liberdade, além das sanções fiscais.

No entanto, foi em 1940, com a constituição do atual Código Penal Brasileiro, que ocorre de maneira mais incisiva a distinção entre os crimes de contrabando e descaminho, encontrados no art. 334 do referido diploma legal.

1.2. Conceito de contrabando e descaminho

Os tipos penais em tela possuem previsão no *caput* do art. 334, dentro do Título XI (“Dos crimes contra a Administração Pública”), Capítulo II (“Dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral”) do Código Penal:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada,

² BRASIL. **Decreto n° 847**. Rio de Janeiro: Chefe do Governo Provisório, 1890. Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049> >. Acesso em: 07 dez. 2012.

pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.³

Na primeira parte do *caput*, há referência ao contrabando, ou seja, o ato de importar ou exportar mercadoria proibida. Já a segunda parte do *caput* do mesmo dispositivo legal dispõe sobre a conduta tipificada como descaminho, ou seja, aquela onde há emprego de fraude para elidir a cobrança dos tributos decorrentes da importação ou exportação de mercadoria não proibida.

A pena cominada para o contrabando e o descaminho é a mesma, sendo a reclusão de no mínimo um ano e no máximo quatro anos. No entanto, há algumas considerações a se fazer sobre a pena deste dispositivo legal.

O parágrafo primeiro dispõe sobre condutas assemelhadas ao contrabando e ao descaminho, e, portanto, sujeitas às mesmas penas. A alínea a do referido parágrafo, trata dos casos de prática de navegação de cabotagem, fora dos casos previstos em lei.

A alínea b trata da prática de atos assimilados, por lei especial, a contrabando e descaminho. Já a alínea c prevê que incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou utiliza em proveito próprio ou alheio, no desempenho de atividade comercial ou industrial, mercadoria estrangeira

³ BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Presidente da República, 1940.

introduzida clandestinamente no país, ou que importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de importação clandestina no território nacional, ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Por fim, a alínea d diz que também estará sujeito a mesma pena aquele que adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no desempenho de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal, ou documentação que saiba ser falsa.

Enquanto que, o parágrafo segundo do referido artigo dispõe que qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive quando exercido em residências, será equiparado às atividades comerciais.

O parágrafo terceiro nos traz a informação que a pena será computada em dobro quando o contrabando ou descaminho ocorrer através de transporte aéreo.

A consumação do crime ocorre no momento da transposição do território nacional. Quando se fala em território, não se admite limitar a área de abrangência apenas ao solo, devem ser feitas considerações também às fronteiras marítimas e aéreas.

Em relação ao mar, necessário considerar as doze milhas marítimas que compreendem o território, conforme a Lei nº 8.617/93:

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial. (Regulamento)

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.⁴

Ao analisar o espaço aéreo, é o art. 11 do Código Brasileiro da Aeronáutica que discorre sobre: “Art. 11. O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial.”.⁵

⁴ BRASIL. **Lei nº 8.617**. Brasília: Presidente da República, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8617.htm>. Acesso em: 03 dez. 2012.

⁵ BRASIL. **Lei nº 7.565**. Brasília: Presidente da República, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm>. Acesso em: 03 dez. 2012.

Tanto o contrabando como o descaminho são crimes comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa, e são crimes formais, pois não dependem do resultado, no caso dano para a administração pública, para que restem configurados.

Também é um crime instantâneo com efeitos permanentes, pois o crime se consuma no momento da entrada ou saída da mercadoria sem recolhimento dos tributos, porém seus efeitos, no caso a lesão aos cofres públicos e à indústria e comércio nacional, se propagam durante o tempo.

É muito importante salientar que o encerramento do processo administrativo sobre a cobrança do tributo não é requisito para a tipicidade da conduta.

1.2.1. Diferenças entre contrabando e descaminho

Os crimes de contrabando e descaminho encontram-se tipificados no art. 334 do Código Penal e ambos versam sobre a infração às normas alfandegárias no momento do transporte ilícito pelas fronteiras de um determinado país. Contudo, apesar de estarem previstos no mesmo dispositivo legal, é essencial para compreensão e estudo deste trabalho a diferenciação entre contrabando e descaminho, pois possuem natureza distinta.

Enquanto o contrabando se caracteriza pela importação ou exportação de mercadorias proibidas no país, ou que atentem contra a saúde e a moralidade, o descaminho, por outro lado, consiste no ato empregado para elidir o pagamento de tributos de importação, exportação ou consumo. Dessa maneira, se posiciona Nelson Hungria:

Contrabando é, restritamente, a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no país ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida, enquanto descaminho é toda fraude empregada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos de importação, exportação ou consumo.⁶

O objeto material de que trata o contrabando é a mercadoria cuja importação ou exportação é proibida pelo Estado. Logo, estamos diante de uma norma penal em branco, pois não é a lei penal que dita quais são estas mercadorias. A função de

⁶ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal – Volume IX**. Rio de Janeiro: Forense, 1950, p.430.

elencar quais mercadorias são relativamente ou absolutamente proibidas fica a cargo da legislação extrapenal.

O contrabando não se configura apenas nos casos de mercadorias produzidas no exterior. Os casos de mercadorias produzidas com destinação exclusiva para exportação, e que posteriormente são reintroduzidas no território pátrio, também são hipóteses de caracterização de contrabando.

Entende-se que o descaminho, ao contrário do contrabando, representa a mera fraude ao pagamento dos tributos alfandegários, ou seja, é um ilícito fundamentalmente de natureza tributária. É em virtude desta característica, que existe o correlacionamento nos Tribunais pátrios do crime de descaminho com o princípio da insignificância e o ajuizamento das execuções fiscais.

O descaminho configura-se no momento em que o agente utiliza-se de manobras para deixar de cumprir com o pagamento dos tributos, ou seja, não basta simplesmente não pagar ou pagar em parte o tributo, é necessário que haja o dolo de iludir a autoridade fazendária acerca do montante devido.

Esta distinção é importante, pois, o simples ato de não pagar os tributos caracteriza um crime material, pois é imprescindível que haja o resultado, ou seja, a lesão aos cofres públicos. Ao passo que o agente que pratica descaminho, ao tentar fazer a autoridade fazendária incorrer em erro, está praticando um crime formal, pois seu ato é desvinculado do resultado, ou seja, ele já está prejudicando a administração pública.

Cabe salientar que a Suprema Corte brasileira já se manifestou no sentido de que basta a entrada ou saída irregular sem o pagamento dos devidos tributos alfandegários para a configuração do crime de descaminho. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal não considera necessário o emprego da fraude para tipificar o descaminho.

O tipo penal do contrabando ou descaminho, além da referida proteção à economia e à indústria nacionais, tem como objetivo proteger os cofres públicos, buscando garantir que os interesses da administração e da Fazenda Pública sejam assegurados e que estes órgãos não sejam financeiramente prejudicados.

Nesta senda, discorre Luciano Amaro:

Segundo o objetivo visado pela lei de incidência seja (a) prover recursos a entidade arrecadadora ou (b) induzir comportamentos, diz-se que os tributos têm *finalidade arrecadatória (ou fiscal)* ou

finalidade regulatória (ou extrafiscal). Assim, se a instituição de um tributo visa, precipuamente, a abastecer de recursos os cofres públicos (ou seja, a finalidade da lei é *arrecadar*), ele se identifica como tributo de finalidade arrecadatória. Se, com a imposição, não se deseja arrecadar, mas estimular ou desestimular certos comportamentos, por razões econômicas, sociais, de saúde, etc, diz-se que o tributo tem finalidades *extrafiscais* ou regulatórias.⁷

Para superficial diferenciação prática entre os dois crimes, basta tomar como exemplo um cidadão que importa produtos do Paraguai. Caso esta pessoa importe uma máquina digital sem o devido recolhimento dos tributos incidentes, estará cometendo o crime de descaminho, ao passo que, caso resolva importar cigarros, cuja importação é proibida pela lei nacional, o crime é de contrabando.

Ilustrando este entendimento, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrabando na importação de cigarros:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

3. Após a minuciosa investigação policial empreendida na "Operação Bola de Fogo", há veementes indícios de que os Pacientes integram complexo e vultoso esquema de contrabando de cigarros entre o Paraguai e o Brasil, por serem os principais fornecedores e transportadores das mercadorias. As fartas provas até então produzidas indicam fortemente que a organização criminosa é extremamente organizada e tem significativo poder econômico, tendo cometido vários crimes contra o Sistema Financeiro e contra a Administração Pública, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social.⁸

1.2.2. Diferenças entre o descaminho e a sonegação fiscal

Posiciona-se Márcia Dometila Lima de Carvalho:

... enquanto o descaminho, fraude ao pagamento de tributos aduaneiros, é, *grosso modo*, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária, pois atenta diretamente contra o erário, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de

⁷ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.89.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, *Habeas Corpus* nº 86962/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, 08/02/2010.

mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária.⁹

A autora estabelece uma relação entre o crime de descaminho e o de sonegação fiscal, que é assim definido em lei:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.¹⁰

⁹ CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de Contrabando e Descaminho**. São Paulo: Saraiva, 1983, p.4.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 4.729**. Brasília: Presidente da República, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4729compilado.htm>. Acesso em: 01 dez. 2012

Diante desta relação constituída entre descaminho e sonegação fiscal, se faz necessário adentrar mais profundamente ao assunto. Apesar da conduta do agente que pratica o descaminho ser semelhante à conduta tipificada pela sonegação fiscal, uma vez que o objetivo final de ambas é o não pagamento de tributos, é de fundamental importância estabelecer as diferenças entre os dois ilícitos.

No que tange a ofensa aos bens jurídicos, o descaminho engloba um campo muito maior que a mera sonegação fiscal. Enquanto a sonegação fiscal envolve uma relação mais exclusiva entre sonegador e Estado, o agente que pratica descaminho atinge não só ao Estado, mas também ofende a proteção à economia e à indústria nacionais.

Neste sentido, se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

O crime de descaminho não ofende somente o erário, atingindo também a soberania nacional, a autodeterminação do Estado, a segurança nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria. Por isso, o descaminho é classificado como crime contra a Administração Pública e a ordem tributária.¹¹

A partir desta diferenciação, resta evidente que o crime de descaminho é mais gravoso à sociedade que a sonegação fiscal. Não é coincidência que a pena para o crime de descaminho (reclusão de um a quatro anos) seja bastante superior àquela que era aplicada ao crime de sonegação fiscal (detenção de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo).

No entanto, deve-se considerar que com a promulgação da Lei nº 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária, houve a revogação tácita da Lei nº 4.729/65, e os crimes de sonegação fiscal foram abarcados pelos arts. 1º e 2º da nova lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segunda Turma, *Habeas Corpus* nº 200803000042027, Relator Nelson dos Santos, 25/08/2009.

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.¹²

No caso da lei acima referida, o encerramento do processo administrativo é imprescindível. Neste sentido a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal discorre sobre o assunto: “Não se tipifica crime material contra a ordem

¹² BRASIL. **Lei nº 8.137**. Brasília: Presidente da República, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 01 dez. 2012

tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”¹³

Sobre o tema, asseveram Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini:

[...] o enigma: o lançamento faz parte da tipicidade. Sem ele não existe o tipo penal referido (art. 1º), que não se confunde com o art. 2º da mesma Lei (Lei 8.137/1990), visto que este último é crime formal. Já tínhamos texto escrito sobre esse ponto e tantos outros coligados com os crimes tributários. [...] De qualquer modo, considerando-se o efeito vinculante da súmula acima citada, é certo que nenhum juiz do país pode (mais) questionar a sua força coercitiva. Caso isso ocorra, com uma simples reclamação (direta para o STF) resolve-se o incidente.¹⁴

Levando-se em conta a lei mais recente, o crime de descaminho possui uma pena mais branda quando comparado aos delitos previstos no art. 1º da referida lei, pois este dispositivo prevê pena de reclusão, de dois a cinco anos, mais multa. Isto parece estranho em uma primeira análise, pois, um crime que ofende uma pluralidade de bens jurídicos teria uma pena mais branda que aquele crime que lesa apenas o erário.

No entanto, deve ser levado em consideração que o Código Penal entrou em vigência no ano de 1940, e a pena aplicada ao crime de descaminho não sofreu qualquer alteração desde então. Já a Lei 8.137/90 não apresenta tamanha defasagem, e já faz parte de um novo contexto, onde há a tentativa do legislador em punir com maior rigidez os crimes tributários praticados por particulares.

Na comparação com o crime material do art. 1º da Lei de 1990, o descaminho apresenta penas menos graves, ao passo que, na comparação com o crime formal do art. 2º da mesma lei, apresenta penas mais graves. Diante desta conclusão, é possível afirmar que o descaminho não pode ter equivalência com os crimes da Lei 8.137/90.

¹³ BRASIL. **Súmula Vinculante nº 24**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_29.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2012

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. **Crimes Tributários: Súmula Vinculante 24 do STF exige exaurimento da via administrativa**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091208100127896>. Acesso em: 04 dez. 2012

1.3. Contrabando e descaminho por assimilação

Os crimes dispostos no parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal são denominados crimes de contrabando e descaminho por assimilação:

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)¹⁵

As alíneas *a* e *b* do referido artigo, ou seja, navegação de cabotagem e prática de fato assimilado, já estão presentes no Código Penal desde a data da sua promulgação, no entanto tiveram sua redação alterada pela Lei nº 4.729 de 1965. Esta mesma lei trouxe as alíneas *c* e *d*, que abarcou como hipóteses de configuração do crime atividades industriais e comerciais.

Tal atualização legislativa foi necessária pois, no decorrer dos anos, as práticas delituosas se mostram mais complexas, e desta forma o legislador tem o dever de revisar o Código Penal para que este tenha condições de ampliar sua área de atuação e possa punir estas novas práticas.

¹⁵ BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Presidente da República, 1940.

1.3.1. Navegação de Cabotagem

A navegação de cabotagem ocorre no comércio e comunicação entre os portos brasileiros. A alínea a estipula que estará configurado o crime nos casos não estipulados em lei, ou seja, trata-se de norma penal em branco, uma vez que necessita de complementação por leis extrapenais para os casos em que é permitida a navegação de cabotagem.

Em 1997 foi promulgada a Lei nº 9.432, que em seu art. 2º, IX, conceituou a navegação de cabotagem como sendo aquela “a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores”¹⁶. Desta forma, depreende-se que a navegação de cabotagem é realizada entre portos ou pontos marítimos, ou entre portos marítimos e portos fluviais e lacustres (interiores).

Ainda com enfoque sobre o mesmo artigo, o inciso X estipula que navegação interior é aquela “realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional”¹⁷. Ou seja, neste caso não será considerada navegação de cabotagem.

Em 1995, através da Emenda Constitucional nº 7, foi aberta na Constituição Federal a possibilidade de navegação de cabotagem por via de embarcações estrangeiras:

Art. 1º O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.”¹⁸

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.432**. Brasília: Presidente da República, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9432.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 9.432**. Brasília: Presidente da República, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9432.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012

¹⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7**. Brasília: Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc07.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012

1.3.2. Fato Assimilado em Lei Especial

O parágrafo primeiro, em sua alínea *b*, do art. 334 do Código Penal estabelece que aqueles que praticam fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho ficarão sujeito as mesmas penas daqueles que cometem as infrações previstas no *caput* do art. 334. Mais uma vez estamos diante de uma norma penal em branco, pois prescinde de lei extrapenal que defina fatos assimilados a contrabando e descaminho.

Um exemplo de fato assimilado em lei especial é o art. 3º do Decreto-lei nº 399 de 1968, que versa sobre a prática ilegal de atividades relativas a cigarro, charutos ou fumos estrangeiros, onde aquele que adquire, vende, transporta, mantém em depósito ou consome estas mercadorias, terá sua conduta equiparada ao descaminho:

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.¹⁹

1.3.3. Uso Comercial ou Industrial de Mercadoria

A alínea *c* do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal discorre que quem utiliza no exercício de atividade industrial ou comercial mercadoria introduzida clandestinamente em território nacional, importada de maneira errônea ou que saiba ser produto de introdução fraudulenta.

Este é um caso de crime especial próprio, pois traz como requisito que o agente seja pessoa ligada ao comércio ou indústria. Porém, no que tange a co-autoria do crime, tal requisito não existe, sendo admitida a co-participação de não comerciantes e não industriais.

O parágrafo segundo do art. 334 faz referência às atividades comerciais e industriais: “§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo,

¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 399**. Brasília: Presidente da República, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0399.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012

qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.”²⁰

Tal redação possui a clara intenção de englobar todos os tipos de comércio irregular de mercadorias estrangeiras, onde o contrabando e o descaminho costumam estar ligados. Nesta senda, houve uma equiparação dos comerciantes informais, conhecidos como camelôs, e daqueles regularmente inscritos.

Desta forma, evitou-se a propagação de interpretações benéficas àqueles não regularmente inscritos, o que seria um incentivo não só para a prática dos delitos, mas também para a informalidade. Entretanto, é necessário que esteja preenchido o requisito da habitualidade na prática do ato, pois um simples ato, analisado de forma isolada, não pode constituir atividade comercial.

Assim, uma pessoa que esporadicamente recebe em sua residência uma mercadoria irregularmente importada, não estará cometendo o crime em tela, mesmo que tenha o intuito de revender, pois não restará configurada a habitualidade que é requisito para a tipificação da conduta.

1.3.4. Receptação de produtos oriundos de contrabando e descaminho

A alínea *d* deste dispositivo legal versa que estará sujeito nas mesmas penas do *caput* aquele que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade industrial ou comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

No caso, para evitar conflito com o próprio artigo que trata do crime de receptação, deve ser levado em conta o princípio da especialidade. Neste sentido, nos ensina Luciano Vieiralves Schiapacassa:

Especial é a norma que possui todos os elementos da geral, denominados especializantes (não são crimes autônomos e, sim, circunstâncias que isoladas do tipo geral não teriam significação penal), que trazem um minus ou um plus de severidade.

²⁰ BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Presidente da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012

Segundo Jeschek, toda a ação que realiza o tipo do delito especial realiza também, necessariamente, o tipo do delito geral, enquanto que o inverso não é verdadeiro.

O princípio da especialidade, na verdade, evita o bis in idem, pois determina que haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, sendo certo que a comparação entre as normas será estabelecida in abstracto.²¹

Ou seja, nos casos que o objeto for resultado de contrabando ou descaminho, utiliza-se a norma prevista na alínea *d* do art. 334, por ser esta mais específica ao caso. Todas as hipóteses estudadas neste artigo serão objeto de aplicação do princípio da insignificância, conteúdo que será alvo de estudo do próximo capítulo.

²¹ SCHIAPACASSA, Luciano Vieiralves. **O que se entende por princípio da especialidade (lex specialis derogat generali)?**. Disponível em: <
http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009031110010357>. Acesso em: 04 dez. 2012

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1. Histórico

O surgimento e a evolução do princípio da insignificância estiveram sempre ligados ao princípio da legalidade, visando a limitação dos tipos penais.

Existem duas correntes que versam sobre a origem deste princípio:

A primeira delas atribui ao Direito Romano antigo a origem do princípio, onde o pretor geralmente não se ocupava com causas que envolviam delitos considerados bagatelas.

A segunda corrente, pelo contrário, não atribui ao Direito Romano a origem do princípio da insignificância, e se divide em duas vertentes: a primeira delas, defendida por Maurício Ribeiro Lopes, apesar de admitir que não cabia aos pretores decidir sobre delitos insignificantes, entende que foram os liberais que deram origem ao princípio da insignificância. Já a segunda vertente, defendida por José Luiz Guzmán Dalbora, não reconhece a existência de algo próximo ao princípio da insignificância no Direito Romano.

No entanto, não restam controvérsias de que no período iluminista, impulsionado com o desenvolvimento político e do princípio da legalidade, que iniciou um movimento mais aprofundado de estudos sobre o princípio da insignificância. Desta forma, foi no continente europeu que este princípio ganhou maior notoriedade, onde delitos de pequena relevância eram chamados de “criminalidade de bagatela”.

Através dos ensinamentos de Sanguiné, correlaciona-se o princípio da insignificância na doutrina italiana:

O princípio da insignificância encontra seu correlato na doutrina italiana sob a formulação da concepção realística do crime. Nesta visão, os conceitos de bem jurídico e de evento típico devem ser repensados, para que haja “ofensa ao interesse tutelado pela norma”. Desta forma, o princípio da ofensividade torna-se um requisito autônomo do tipo. Logo, segundo tal concepção, não configura crime a conduta que se revela inofensiva e, portanto,

inidônea para lesionar o interesse protegido, não obstante formalmente típica.²²

A aplicabilidade entre os europeus deste princípio foi imediata e exaustiva, pois se viveu o período entre as duas grandes guerras mundiais. A Europa era assolada por uma grave crise econômica e social, a população vivia em estado de pânico, com fome e desempregada, o que levava inúmeras pessoas a praticarem pequenos delitos, muitas vezes para a própria sobrevivência, como pequenos furtos.

No entanto, foi só no ano de 1964, através de Claus Roxin, que se firmou a relação entre o princípio da insignificância e o afastamento da tipicidade da conduta. Desde então, houve uma intensa propagação do referido princípio no âmbito do direito penal.

2.2. Conceito

O princípio da intervenção mínima, que serve como uma ferramenta de limitação do poder estatal, permite que haja uma seleção dos bens mais importantes que devem ser guarnecidos pelo Direito Penal. É disto que decorre a natureza fragmentária do Direito Penal, pois é esse pequeno rol de bens que merecerão a tutela penalista.

Neste sentido, assevera Greco:

Então, por exemplo, o legislador, entendendo que a integridade física das pessoas, por ser extremamente relevante, deveria merecer a proteção do Direito Penal, criou o delito de lesões corporais, dizendo, no art. 129, *caput*, do Código Penal, que aquele que ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem receberá uma pena de detenção, que variará entre um mínimo de três meses a um ano.²³

Avançando no tema, sabemos que o crime é composto pelo fato típico, pela ilicitude e pela culpabilidade. Ao se falar de fato típico, deve-se levar em conta seus

²² SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância**. Porto Alegre: Fabris, p.39.

²³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2009, p.63.

requisitos, que são: conduta, podendo ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado; nexo de causalidade entre conduta e resultado e a tipicidade (formal e conglobante).

Neste contexto, a obra de Rogério Greco traz um exemplo que ilustra bem a aplicação do princípio da insignificância:

João, querendo retirar rapidamente o carro da garagem, pois que já estava atrasado para um compromisso, deixando de observar o seu exigível dever de cuidado, não verificou pelo espelho retrovisor se havia algum pedestre passando atrás do seu automóvel e, afoitamente, engatou uma marcha à ré e pisou no acelerador, quando, de repente, percebeu que alguém, naquele exato instante, atravessava a porta de sua garagem, vindo, em razão de sua conduta culposa, encostar o seu veículo na perna daquele transeunte, causando-lhe um pequeno arranhão com pouco mais de 2 centímetros de extensão, que chegou a sangrar levemente.²⁴

Será que João deverá responder penalmente pelo fato praticado? Um indício da resposta o próprio autor oferece:

Foi João que, culposamente (uma vez que já afirmamos que ele deixara de observar seu dever de cuidado), causou (nexo de causalidade), na direção de seu veículo automotor, o resultado (arranhão na perna) sofrido pela vítima? A resposta, da maneira como foi colocado o problema, só pode ser afirmativa. Com isso, concluímos que João, por intermédio de sua conduta culposa, deu causa ao resultado lesão sofrido pela vítima. Mas isso não é suficiente para que possamos dizer que ocorreu um fato típico. Resta-nos, ainda, uma pergunta, a saber: a conduta praticada pelo agente é típica?²⁵

A análise da existência de tipicidade penal divide-se em formal e conglobante.

A tipicidade formal é quando a conduta do agente amolda-se perfeitamente no que está previsto no tipo da lei penal. É o caso do exemplo anterior.

Em relação à tipicidade conglobante, é preciso verificar se a conduta do agente é contra a lei e se o fato é materialmente típico. É justamente sobre a tipicidade material que recai o estudo do princípio da insignificância.

Ocorre que, dentro dos bens tutelados pelo Direito Penal, o objetivo não é abarcar todas as situações que envolvam estes bens. Isto que dizer, não é de

²⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2009, p.64.

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2009, p.64.

interesse penal tutelar qualquer tipo de lesão corporal ou qualquer lesão ao patrimônio.

Neste sentido, frisou Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

[...] ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social.²⁶

Assim, estabelece-se que os bens tutelados pelo Direito Penal devem ser relevantes, não merecendo a sua tutela aqueles inexpressivos.

Para sabermos se há tipicidade material conglobante em uma conduta, é necessário fazer o seguinte raciocínio: ao criar um artigo que pune aquele que causa lesão corporal a outrem, será que o legislador teve a intenção de punir qualquer tipo de lesão?

Evidentemente que o critério para dizer se o bem atacado é ou não insignificante é muito subjetivo. Desta forma, cabe ao julgador utilizar da razoabilidade no momento de ponderar sobre a insignificância ou não do delito.

É notável a intrínseca relação existente entre os princípios da insignificância e da subsidiariedade. O princípio da subsidiariedade dispõe que o ramo do direito penal deve incidir sobre as condutas mais gravosas, aquelas em que os outros ramos do direito não se mostram capazes de resolver a questão.

Assim, o Direito Penal surge como a última alternativa do sistema jurídico, a mais grave arma que o Estado dispõe para proteger um determinado bem jurídico. Logo, o princípio da insignificância institui que não basta a conduta do agente estar tipificada, ela deve necessariamente produzir danos relevantes, sob pena de ser considerada atípica por critérios materiais.

Portanto, podemos dizer que tanto o princípio da subsidiariedade como o princípio da insignificância visam garantir que o Direito Penal será o último meio de sancionar uma conduta. Porém, eles agem de maneira distinta, pois enquanto o princípio da subsidiariedade busca a viabilidade de outros ramos do Direito solucionarem o problema antes do ramo penalista, o princípio da insignificância repousa seus olhares sobre a gravidade da conduta e a lesão por ela produzida,

²⁶ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Teoria constitucional do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.324.

fazendo com que apenas aquelas condutas com dano realmente relevante sejam tratadas pelo ramo do Direito Penal.

Dentro do direito brasileiro, o princípio da insignificância foi adotado pela primeira vez em 1988 no Supremo Tribunal Federal:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas.²⁷

No julgamento deste *Habeas Corpus*, a ação penal foi trancada sob motivo de ausência de justa causa, orientação seguida pelos demais órgãos jurisdicionais. Assim, quando houver uma conduta penalmente insignificante, não haverá justa causa para uma ação penal contra ela.

Atualmente os Tribunais brasileiros adotam os critérios do Ministro Celso de Mello para aplicação do princípio da insignificância:

[...] Tal postulado – que considera desnecessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. [...] ²⁸

De tal forma, podemos concluir que não basta a pequena lesão ao bem jurídico, é necessário também que haja a mínima ofensividade do agente, a

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma, Habeas Corpus n.º 66869/PR. Relator Ministro Aldir Passarinho, 06/12/1988.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma, Habeas Corpus 84412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 19/10/2004.

ausência de periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Sob esta perspectiva, o uso de não apenas um, mas quatro requisitos para aplicação do princípio da insignificância, é um meio de limitar o uso indiscriminado do princípio nos julgamentos das ações penais.

2.3. Princípios relacionados

2.3.1. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade encontra-se definido no artigo 5º, inciso XXXIX da Magna Carta: “Art. 5º, XXXIX - Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”²⁹

É certamente o princípio mais importante do Direito Penal, prova disto é que também se faz muito presente no artigo 1º do Código Penal, muito parecido com o enunciado constitucional: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”³⁰

Os mais remotos históricos do princípio da legalidade datam de 1215, da Magna Carta confeccionada pelos barões ingleses e imposta ao rei João Sem Terra. A carta dizia, em seu art. 39, que nenhum homem seria levado a julgamento senão pelos seus pares e de acordo com a lei local.

Porém, foi com a Revolução Francesa que esse princípio atingiu os moldes que hoje são aplicados pelo Código Penal.

No Brasil, o princípio da legalidade sempre esteve expresso nos Códigos Penais. Desde o Código Criminal do Império, promulgado em 1830, até o mais recente Código Penal, de 1940, e reformado em 1984.

Fundamentalmente, o princípio da legalidade possui quatro funções:

1ª) proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);

²⁹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1988.

³⁰ BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Presidente da República, 1940.

2ª) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);

3ª) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);

4ª) proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

Evidentemente há uma exceção no que tange a proibição da lei penal. Ela é admitida quando for para beneficiar o réu, e tal condição encontra-se disposta na Constituição Federal: “Art. 5º, XXXIX – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”³¹

Foi diante desse princípio que se construiu o conceito de *nullum crimen nulla poena sine iuria*, ou seja, não existe crime sem dano relevante a um bem jurídico protegido penalmente. Essa ideia se aproxima ao conceito do princípio da insignificância, pois exige o dano relevante para aplicação da sanção penal.

2.3.2. Princípio da Fragmentariedade

O princípio da fragmentariedade surge como consequência direta dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social. Essa natureza fragmentária que é associada ao Direito Penal significa que este ramo do Direito irá abranger aqueles bens fundamentais, e quando houver lesão destes bens através de condutas errôneas, o Direito Penal irá agir para punir a conduta inadequada e garantir a proteção desses bens.

Nesse sentido, leciona Muñoz Conde:

Nem todas as ações que atacam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, nem tampouco todos os bens jurídicos são protegidos por ele. O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter “fragmentário”, pois que de toda a gama de ações proibidas e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o Direito Penal só se ocupa de uma parte, fragmentos, se bem que da maior importância.³²

³¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1988.

³² MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975, p. 71-72.

O sistema jurídico como um todo, considerando os mais diversos ramos que compõem esse sistema, como por exemplo o Direito Penal, o Direito Tributário, o Direito Administrativo, o Direito Ambiental, etc, se preocupa com um número infindável de bens. É função do ordenamento jurídico abranger o maior número possível de situações que se apresentam no cotidiano das pessoas e possam vir a ser objeto de lide entre partes.

No entanto, ao Direito Penal cabe um fragmento muito pequeno, e de máxima importância, desses interesses, direitos e deveres tutelados pelo ordenamento jurídico. Ou seja, não são todas as situações que serão abarcadas pela tutela penalista, mas apenas uma privilegiada parcela, a mais importante para a vida em sociedade.

Avançando no tema, doutrina Muñoz Conde:

este caráter fragmentário do direito penal aparece sob uma tríplice forma nas atuais legislações penais: em primeiro lugar, defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da comissão imprudente em alguns casos, etc.; em segundo lugar, tipificando somente uma parte do que nos demais ramos do ordenamento jurídico se estima como antijurídico; e, por último, deixando, em princípio, sem castigo as ações meramente imorais, como a homossexualidade e a mentira.³³

Assim, de acordo com esse caráter fragmentário, não pode o Direito Penal proteger linearmente, isto é, de forma contínua e semelhante, todas as condutas ilícitas. Na análise da totalidade de condutas ilícitas, apenas algumas merecerão a proteção penal, pois são elementos substancialmente necessários para a vida em sociedade.

A primeira vez que houve registro da fragmentariedade no Direito Penal foi em 1896, através da obra “Tratado de Direito Penal Alemão Comum” de Binding. Segundo ele, o Direito Penal é um sistema descontínuo de ilícitos, sendo que tal descontinuidade é oriunda da própria necessidade de criminalizar os ilícitos.

Nesse sentido, discorre Nilo Batista:

Constitui-se assim o Direito Penal como um sistema descontínuo de ilicitudes, bastando folhear a Parte Especial do Código Penal para percebê-lo. Supor que a legislação e a interpretação tenham como objetivo preencher suas lacunas e garantir-lhe uma totalidade é,

³³ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975, p.72.

como frisa Navarrete, “falso em seus fundamentos e incorreto enquanto método interpretativo, seja do ângulo político-criminal, seja do ângulo científico.”³⁴

Portanto, merece análise do Direito Penal aquelas condutas emergidas em destacada relevância social (caráter fragmentário) e graves a ponto que nenhum dos outros ramos mais brandos do direito, como por exemplo o administrativo e o civil, possa puni-la de forma eficiente (caráter subsidiário).

2.3.3. Princípio da Subsidiariedade

O direito penal deve ser utilizado como a última ferramenta sancionadora, apenas em situações que exijam sua aplicação e não possam ser remediadas pelos demais ramos do Direito. Isso decorre das gravosas sanções aplicadas pelo Direito Penal, claramente mais pesadas que aquelas impostas por outras áreas do saber jurídico.

Caso o direito penal venha a ser utilizado em uma situação que poderia ser contornada por outra área do direito, estará caracterizado um caso de ilegitimidade decorrente de grave afronta aos princípios do direito.

A subsidiariedade difere da fragmentariedade pois analisa o teor abstrato do direito penal, ou seja, primeiramente deve se afastar a aplicabilidade de todos os outros ramos do direito para o caso, e somente após isso, estará legitimado o direito penal para agir. A fragmentariedade, como já exposto, busca no caso concreto a presença de lesão relevante a bem jurídico tutelado.

2.3.4. Princípio da Intervenção Mínima

O Direito Penal só deve preocupar-se com os bens mais importantes da vida em sociedade.

Cabe ao legislador, quando perceber que os outros ramos do Direito são insuficientes para proteger determinados bens, regrar certas condutas para serem

³⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.85.

de competência penal a fim de proteger os referidos bens. Neste sentido, ensina Muñoz Conde:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito.³⁵

O princípio da intervenção mínima também pode ser chamado de *ultima ratio*, por ser a última via do Direito para punir uma determinada conduta. Este princípio não está incumbido apenas de escolher quais bens são merecedores da tutela penal, mas também é baseado nele que o legislador, acompanhando as mudanças sociais, pode vir a retirar do ordenamento jurídico-penal certas condutas que não são mais consideradas incriminadoras.

Exemplo disso é o crime de adultério que deixou de ser crime com o advento da Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005, que em seu art. 5º revogou o art. 240 do Código Penal, ou seja, a conduta deixou de ser crime:

Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.³⁶

As condenações por este tipo de crime, mesmo antes da revogação do dispositivo legal, já eram bastante escassas. Juridicamente não é possível afirmar que os costumes revogam a lei, mas certamente são capazes de colocá-la em desuso.

É uma aplicação perfeita do princípio da intervenção mínima, dado que a conduta deixou de ser punida pelo Direito Penal e passou a ser punida por outros ramos mais brandos do Direito, pois restará ao cônjuge traído amparo indenizatório pelo constrangimento moral sofrido.

Disto se entende que o Direito Penal deve interferir o mínimo possível na vida das pessoas, ou seja, somente quando for extremamente imprescindível a sua atuação. Nesse sentido são os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt:

³⁵ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 11.106**. Brasília: Presidente da República, 2005.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.³⁷

Na mesma corrente, ressalta Roxin:

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*ultima ratio* da política social” e se define sua missão como proteção *subsidiária* de bens jurídicos.³⁸

Um exemplo em pauta hoje versa sobre a necessidade ou não de se punir penalmente aquele que emite cheque sem provisão de fundos. Acerca desta situação, relata Rogério Greco:

Será que medidas civis ou administrativas, tais como execução da quantia não paga e o impedimento, por um longo prazo, para que o emitente do cheque possa, novamente, voltar a ser correntista de algum banco não são suficientes para inibir as ações dos maus pagadores? Esse raciocínio, feito com base no princípio da intervenção mínima, levará o legislador a refletir e a sopesar a eficiência da aplicação de outras medidas para inibir a mencionada conduta, e, se entender que são suficientes, não mais haverá necessidade de intervenção do Direito Penal, cuja aplicação se mostrou desnecessária.³⁹

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal – Parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p.32.

³⁸ ROXIN, Claus. **Derecho penal – Parte general**. Madrid: Civitas, 1997, p.65.

³⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2009, p.50.

Greco também traz à tona a discussão sobre a manutenção das contravenções penais:

Se levarmos em conta que, de acordo com a concepção dicotômica das infrações penais, ou seja, fazendo-se a divisão entre, de um lado, os crimes/delitos e, do outro, as contravenções penais, considerando-se que a estas últimas é destinada a proteção dos bens que não gozam da mesma importância do que aqueles protegidos pelos crimes/delitos, de acordo com o critério proposto pelo princípio da intervenção mínima o direito penal deveria afastar as chamadas contravenções penais, permitindo que a proteção dos bens por elas realizada fosse destinada aos outros ramos do ordenamento jurídico, já que não têm a relevância exigida pelo Direito Penal.⁴⁰

Sobre isso, Ferrajoli assevera:

Um redimensionamento do direito penal deveria ser precedido, ao menos, da despenalização de todas as contravenções, compreendidas aquelas punidas com a prisão, assim como de todos os delitos punidos com multa mesmo se em alternativa à reclusão [...]; o fato de o legislador ter determinado qualificar certas condutas como simples contravenções, e de alguma maneira a elas agregar a punição – seja mesmo à discricionariedade do juiz – com uma simples multa, é suficiente para fazer supor que ele mesmo tornou tais condutas menos ofensivas que todos os outros crimes; e isto em uma perspectiva de um direito penal mínimo é, sem dúvida, um primeiro critério pragmático de despenalização.⁴¹

Assim o princípio da intervenção mínima apresenta duas facetas. De um lado, ele orienta o legislador na determinação dos bens passíveis de proteção do Direito Penal, aqueles imprescindíveis para a vida das pessoas, enquanto que, de outro lado, auxilia o legislador a descriminalizar certas condutas que, no decorrer da evolução social, não se amoldam mais entre aquelas que merecem a tutela do Direito Penal.

A respeito disso, conclui Copetti:

Sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de

⁴⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2009, p.50.

⁴¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.575.

conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.⁴²

2.3.5. Princípio da Adequação Social

O princípio da adequação social versa que uma conduta prevista no tipo legal, mas que é socialmente adequada, será considerada atípica. Desta forma leciona Luiz Regis Prado:

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.⁴³

São duas as principais funções do princípio da adequação social: a primeira delas é limitar a abrangência do tipo penal, cerceando interpretações, e desta forma excluindo as condutas aceitas pela sociedade. A segunda função diz respeito ao legislador e se divide em duas características.

A primeira delas é a de auxiliar na seleção de condutas que se deseja proibir ou impor, sempre visando a defesa dos bens mais importantes, aqueles tutelados pelo Direito Penal. Já a segunda, visa orientar o legislador quanto a retirar do ordenamento jurídico as sanções referentes às condutas que já são tida como aceitáveis pela sociedade. É de se destacar que, com a evolução da sociedade e das ideias, condutas tidas anteriormente como muito reprováveis, podem vir a ser toleradas posteriormente.

No entanto, Rogério Greco pondera sobre as limitações do princípio da adequação social:

Embora sirva de norte para o legislador, que deverá ter a sensibilidade de distinguir as condutas consideradas socialmente adequadas daquelas que estão a merecer a reprimenda do Direito Penal, o princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. Mesmo que sejam constantes as práticas de algumas infrações penais, cujas condutas incriminadas a sociedade já não mais considera perniciosas, não

⁴² COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.87.

⁴³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – Parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.83.

cabe, aqui, a alegação, pelo agente, de que o fato que pratica se encontra, agora, adequado socialmente. Uma lei somente pode ser revogada por outra, conforme determina o *caput* do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.⁴⁴

Assim, surge controvérsia quanto àqueles envolvidos com o “jogo do bicho”. Os tribunais têm recusado a ideia de que estes contraventores estejam praticando conduta socialmente adequada, e que, por isso, não deveriam mais ser punidos pelos rigores da lei penal.

Nesse sentido se manifestam os tribunais:

Penal. Contravenção do “jogo do bicho”.

Acórdão absolutório fundado na perda de eficácia da norma contravencional (“a conduta embora punível deixa de sê-lo socialmente”). Decisão que nega vigência ao art. 58 §1º, “b”, do Decreto-Lei 6.259/44.

Reconhece-se, em doutrina, que o costume, sempre que beneficie o cidadão, é fonte do Direito Penal. Não obstante, para nascimento do direito consuetudinário, são exigíveis certos requisitos essenciais (reconhecimento geral e vontade geral de que a norma costumeira atue como direito vigente), não identificáveis com a mera tolerância ou omissão de algumas autoridades.

A circunstância de o próprio Estado explorar jogos de azar não altera esse entendimento porque, no caso em exame, o que se pune é uma certa modalidade de jogo: a Clandestina, proibida e não fiscalizada.⁴⁵

Contravenção penal. Art. 58, §1º, Decreto-Lei 6.259/44. Jogo do bicho. Norma penal em vigor. Prescrição. Extinção da punibilidade.

I – Dispositivo legal, desde que não seja temporário, só perde vigência se advier outra lei que a modifique ou revogue. Art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

II – A tolerância ou a omissão de algumas autoridades em reprimir contravenção penal não tem o condão de ab-rogar ou derogar norma legal.

III – Acórdão absolutório, fundado em perda de eficácia da norma contravencional, nega a vigência de dispositivo legal.

IV – Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, mas declarar extinta a punibilidade pela prescrição.⁴⁶

Tendo em vista este e os demais princípios estudados neste capítulo, a seguir será analisada a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho.

⁴⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2009, p.58.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, Recurso Especial n.º 54716/PR. Relator Ministro Assis Toledo, 28/11/1994.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma, Recurso Especial n.º 23221/SP. Relator Ministro Pedro Acioli, 02/05/1994.

3. A aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho

3.1 A criação do patamar para arquivamento das execuções fiscais

Há uma grande discussão sobre qual a melhor forma do Estado proceder com a cobrança das inúmeras dívidas onde figura como credor. O ponto é polêmico pois, dependendo do valor do crédito e da forma de cobrança, muitas vezes não é vantajoso financeiramente avançar com a cobrança.

Na tentativa de atenuar este problema, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso editou, em 1995, a Medida Provisória nº 1.110, onde determinava algumas condições para o arquivamento de execuções fiscais. Essa Medida Provisória foi reeditada por diversas vezes ao longo dos anos, nela ficava estipulado o valor base de mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR) para o arquivamento, valor que foi mantido até junho do ano 2000, desde que não houvesse outras pendências que somadas ultrapassassem este valor.

Nesse sentido, definiu-se:

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.⁴⁷

Em meio às diversas reedições da Medida Provisória nº 1.110, foi promulgada pelo Senado Federal a Lei nº 9.469 de 1997, onde foi aberta a possibilidade das autoridades competentes requererem a extinção das ações de cobrança de créditos com valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais) que estivessem em curso e fossem de interesse da União, suas fundações, autarquias e empresas públicas federais:

Art. 1º “O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão

⁴⁷ BRASIL. **Medida Provisória nº 1.110**. Brasília: Presidente da República, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1110.htm>. Acesso em: 17 jul. 2012.

autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.⁴⁸

3.2. A evolução do patamar fiscal e seu uso na aplicação do princípio da insignificância

A medida governamental de arquivar execuções fiscais de pequena monta foi criada para atender à seara administrativa, reduzindo despesas e maximizando as receitas dos cofres públicos. Ocorre que, foi levada analogamente para o campo do direito penal, servindo tais valores como base para a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, observa-se que:

Não deixa de ser subjetivo o raciocínio relativo à insignificância. Obviamente que nem todos os tipos penais permitem a aplicação do princípio, a exemplo do que ocorre com o delito de homicídio. No entanto, existem infrações penais em que a sua aplicação afastará a injustiça do caso concreto, pois que a condenação do agente, simplesmente pela adequação formal do seu comportamento a determinado tipo penal, importará em gritante aberração.⁴⁹

De maneira complementar, define-se que:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.⁵⁰

No mesmo sentido, nos ensina Toledo:

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 9.469**. Brasília: Senado Federal, 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>. Acesso em: 17 jul. 2012.

⁴⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2009, p.67.

⁵⁰ VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 56.

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.⁵¹

Em decorrência desse entendimento, começaram a surgir no ano de 1997 os primeiros acórdãos que afastavam a condenação penal quando o valor envolvido fosse inferior a R\$1000,00.⁵²

Em sede do Superior Tribunal de Justiça, os precedentes com esse mesmo posicionamento começaram a surgir no ano 2000.⁵³

Nesse mesmo ano, no dia 29 de junho, o patamar para arquivamento das ações fiscais sofreu uma modificação: pulou dos então R\$1000,00 para R\$2500,00. Tal mudança se deu através de nova reedição da Medida Provisória supramencionada:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).⁵⁴

Consequentemente, passou-se a entender que se o valor devido, em virtude do descaminho, fosse inferior a R\$2.500,00, a conduta não deveria ser reprovável penalmente, principalmente se considerarmos o princípio da proporcionalidade, pois se o Fisco abre mão da condenação na seara cível, não há de ser a mesma conduta reprovável no âmbito penal.

Nesse enfoque, posiciona-se Alberto Silva Franco:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que se pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência,

⁵¹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 133.

⁵² Recurso em Sentido Estrito nº97.04.22181-9, Recurso em Sentido Estrito nº97.04.42352-7 e Apelação Criminal nº97.04.09626-7, julgados pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os dois primeiros em 30/09/1997 e o último em 18/11/1997.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, Recurso Especial n.º224.392/PR. Relator Ministro Jorge Scartezini, 16/03/2000.

⁵⁴ BRASIL. **Medida Provisória nº1.973-63**. Brasília: Presidente da República, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1973-63.htm>. Acesso em: 21 jul. 2012.

inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um Duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).⁵⁵

O STJ adotou idêntica postura, com diversos precedentes que ilustram bem esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. DESINTERESSE PENAL. PRECEDENTES.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei n.º 10.533/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar os recorridos pelo crime de descaminho, pelo fato de terem introduzido no país mercadoria estrangeira sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor.
2. Caracterizado o desinteresse penal, em virtude da irrelevância jurídica do bem para a tutela penal. Precedentes do STJ.
3. Recurso não conhecido.⁵⁶

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - Aplica-se o princípio da insignificância se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.

III- Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos

em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem na aplicação do princípio da insignificância, pois este está estritamente relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto.

Writ concedido.⁵⁷

A Medida Provisória antes referida continuou a sofrer sucessivas reedições, no entanto mantinha o patamar fiscal intacto nos R\$2.500,00. Isso ocorreu até julho

⁵⁵ SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes hediondos – 4ª Ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.67.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, Recurso Especial 617049/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, 04/04/2005.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, *Habeas Corpus* 34641/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 02/08/2004.

de 2002, quando a mesma foi convertida na Lei n° 10.522/02, sem qualquer alteração no art. 20.

3.3. A controversa aplicação do princípio da insignificância ao patamar de R\$10.000,00

O piso de R\$2.500,00 continuava representando um grande problema para o erário, uma vez que irrisório perante os gastos da Fazenda Pública nos processos de execução fiscal. Visando evitar esse tipo de situação, o Ministério da Fazenda editou, em 1º de abril de 2004, a Portaria n.º 049, onde autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com valor inferior a R\$10.000,00 com a União:

Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.⁵⁸

No dia 21 de dezembro de 2004, foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei n° 11.033/04, que alterou o art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Seguindo

⁵⁸ BRASIL. **Portaria MF n° 049**. Brasília: Ministro da Fazenda, 2004. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2004/MinisteriodaFazenda/portmf049.htm>>. Acesso em: 28/07/2012.

a Portaria do Ministério da Fazenda, aumentou-se para R\$10.000,00 o patamar mínimo para que não fossem arquivadas as execuções fiscais da União:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).⁵⁹

Apesar de, até então, haver uma grande aceitação por parte da jurisprudência pátria sobre o correlacionamento entre a aplicabilidade do princípio da insignificância e o patamar fiscal para ajuizamento de ações de execução fiscal, o valor de R\$ 10.000,00 foi visto com ressalvas, dado que muitos julgadores não admitiam que valores próximos a R\$10.000,00 fossem considerados bagatelas.

Entre os julgados que demonstram tal resistência:

A jurisprudência, pacificamente, aplica o patamar de R\$2.500,00 – nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 – como expressão da ideia de insignificância penal. A adoção de valores vigentes a partir da edição da Lei nº 11.033/04 – além de atentar contra o princípio da razoabilidade, que deve permear as decisões proferidas pelo Poder Judiciário – implica tornar “letra morta” a tipificação constante no art. 334 do Código Penal.⁶⁰

O limite de R\$ 10.000,00 para o ajuizamento de execuções fiscais, instituído pela Lei 11.033/04, não merece aplicação na esfera criminal, para efeito de reconhecimento do princípio da insignificância, eis que destoante da realidade social. Mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 fixado nos precedentes desta Corte.⁶¹

1. A nova redação do art. 20 da Lei nº 10522/2002 c onferida pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004, elevando o valor de R\$ 2. 500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não tem aplicação imediata para fins penais em razão da autonomia existente entre a esfera penal e a esfera fiscal. 2. No crime de descaminho a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) revela-se mais do que suficiente para caracterizar a insignificância penal, por tratar-se de um delito que envolve mercadorias de pequeno valor, sob pena de incentivo à prática da infração.

2. No crime de descaminho a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) revela-se mais do que suficiente para caracterizar a insignificância penal, por tratar-se de um delito que envolve mercadorias de pequeno valor, sob pena de incentivo à prática da

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 11.033**. Brasília: Presidente da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm>. Acesso em: 28/07/2012.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma, Apelação Criminal nº 2001.71.04.005924-5, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, 27/09/2005.

⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma, Recurso em Sentido Estrito nº 2003.70.02.010041-6, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, 17/08/2005.

infração.

3 Ainda que o montante dos tributos federais iludidos seja inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), caso existam elementos que indiquem reiteração da conduta delituosa, não se revela cabível a aplicação do referido princípio destipificante.⁶²

(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao delito de descaminho, orientava-se no sentido de que o princípio da insignificância somente seria aplicado nas hipóteses em que o valor do tributo devido fosse igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal, por força do disposto no art. 20 da Lei 10.522/02. 3. Posteriormente, com a edição da Lei 11.033/04, que alterou o valor previsto no mencionado dispositivo legal para R\$ 10.000,00, a Quinta Turma deste Tribunal, acompanhando o voto proferido pelo Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 15/3/05, alterou o entendimento para considerar como penalmente irrelevantes os valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, para os quais a administração prevê a extinção do crédito tributário, conforme dispõe o § 1º do art. 18 da Lei 10.522/02. 4. Revendo a questão, entendo que, assim como nos delitos contra o patrimônio, a aplicação do princípio da insignificância não deve estar atrelada apenas a um valor prefixado, sob pena de transmudar-se o art. 334 do Código Penal em uma norma penal em branco, e sim ao conceito de razoabilidade, a fim de avaliar, em cada caso, o bem que não merece a tutela penal, à luz da fragmentariedade e da intervenção mínima.⁶³

No entanto, tal posicionamento não prosperou, e assim como ocorreu com os patamares fiscais anteriores, foi admitida a indexação do princípio da insignificância às causas cujo valor fosse inferior ou igual aos R\$ 10.000,00. Nessa toada, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02.

1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).⁶⁴

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I - O entendimento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o débito seja inferior a R\$

⁶² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Seção, Embargos Infringentes e de Nulidade no Recurso em Sentido Estrito nº 2004.71.0 4.006953-7, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Relator para Acórdão Tadaaqui Hirose, 18/08/2005.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, *Habeas Corpus* nº 110404/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 01/12/2008.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1275192/RS, Relator Ministro Vasco Della Giustina, 30/04/2012.

10.000,00 (dez mil reais) foi fixada por esta Corte no julgamento do recurso especial repetitivo representativo de controvérsia nº 1.112.748 / TO.
II - Recurso especial desprovido.⁶⁵

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. QUANTUM INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Consoante julgados do STJ e do STF, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.
2. Incidência do Enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Recurso especial ao qual se nega provimento.⁶⁶

3.4. Um novo parâmetro: a aplicação do princípio da insignificância para delitos de até R\$20.000,00

O valor de R\$ 10.000,0 (dez mil reais) continuava não se mostrando lucrativo para o ajuizamento das execuções fiscais. Nessas condições, o Ministro da Fazenda Guido Mantega expediu a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 29/03/2012, que versava:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.⁶⁷

Poucos dias após, em 23 de abril de 2012, foi publicada a Portaria nº 130 do Ministério da Fazenda, a qual alterava o art. 2º da Portaria MF nº 75. Nessa

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, Recurso Especial 1154346/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 01/02/2011.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma, Recurso Especial 1213453/RS, Relator Ministro Celso Limongi, 18/05/2011.

⁶⁷ BRASIL. **Portaria MF nº 75**. Brasília: Ministro da Fazenda, 2012. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf075.htm>>. Acesso em: 28/07/2012.

oportunidade, foi afastada a condição da não citação do devedor anteriormente prevista, conforme segue:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.⁶⁸

Já há atualmente diversas decisões que adotaram o patamar estabelecido pela nova Portaria do Ministério da Fazenda para fins de aplicação do princípio da insignificância. Não havendo ainda posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca desse novo patamar fiscal, seguem recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Direito penal. Desnecessidade de intervenção. Limites. Descaminho. Art. 334 do CP. Atipicidade. Configuração. Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Novo Parâmetro. Dispensa de execução fiscal na esfera administrativa. PIS e COFINS. Não Incidência. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de contrabando e/ou descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior a parâmetro legalmente instituído na esfera administrativa. 2. Em 26.03.2012, foi publicada a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, alterando o patamar inscrito no artigo 20 da Lei 10.522/2002 para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Desse modo, se o Fisco dispensa cobrança de tributo nesse montante, não há como considerar materialmente típica a conduta do acusado na seara penal eis que, in casu, a elisão tributária se deu abaixo desse valor. 4. As contribuições sociais destinadas ao PIS e COFINS, além de não integrarem o tipo previsto no art. 334 do Código Penal, a teor do disposto no art. 2º, III, da Lei 10.865/03, não podem ser computadas no cálculo dos tributos quando há perdimento das mercadorias. 5. Absolvição mantida.⁶⁹

PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO PARA O CÁLCULO DOS TRIBUTOS DO PIS E COFINS.

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012.

Para aferição da incidência do princípio despenalizador consideram-se apenas os valores referentes ao II e ao IPI.⁷⁰

⁶⁸ BRASIL. **Portaria MF nº 130**. Brasília: Ministro da Fazenda interino, 2012. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf130.htm>>. Acesso em: 28/07/2012.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma, Questão de Ordem em Apelação Criminal nº 5000148-68.2010.404.7002, Relator Elcio Pinheiro de Castro, 24/07/2012.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma, Apelação Criminal nº 5004163-80.2010.404.7002, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, 18/07/2012.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA MF Nº 75. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO TETO DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE.

1. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União.

2. A Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22-3-2012, estabelece o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como critério de irrelevância administrativa, sendo este montante, portanto, o balizador adotado para fins de aferição da insignificância no crime de descaminho.

3. No caso de suposta prática de delito capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS.

4. A Portaria MF nº 75/2012 não institui questões de Direito Penal, nada obstante, trata-se de manter a congruência do sistema jurídico, pois alterado o valor padrão até então utilizado pela jurisprudência para estear a aplicação da tese despenalizante, consecutária é a adequação desse parâmetro também na esfera criminal.

5. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.⁷¹

Apesar de o piso fiscal anterior ser a metade do atual, foi suficiente para gerar a inconformidade em diversos julgadores quanto a sua aplicação na seara penal. No entanto, o posterior consenso acerca da aceitação da aplicação do princípio da insignificância para delitos tributários que versavam até R\$10.000,00 faz pensar que ocorrerá o mesmo com o valor de R\$20.000,00.

É possível inferir que, apesar de não haver qualquer referência ao direito penal nas portarias do Ministério da Fazenda, a analogia é perfeitamente válida. Pois se o valor até então utilizado foi atualizado, é importante que jurisprudencialmente se mantenha o critério para não gerar insegurança jurídica, e dessa forma o princípio da insignificância venha a abarcar delitos de maior dano material ao erário.

Conforme mencionado anteriormente, o princípio da insignificância está intimamente ligado ao patamar fiscal para ajuizamento de execuções fiscais. Logo,

⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma, Apelação Criminal nº0010726-49.2008.404.7002, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, 27/06/2012.

caso os Tribunais passem a não aceitar o novo valor, estariam ferindo toda a motivação utilizada em seus julgados anteriores.

3.5. A aplicação da bagatela ao crime de contrabando

No entanto, importante ressaltar que a aplicação do princípio da insignificância é pacífica nos Tribunais apenas quando se trata do crime de descaminho. Ao tratar-se do crime de contrabando a questão sempre foi permeada por muita polêmica, havendo pluralidade de posicionamentos e decisões, dessa forma há julgados que aceitam a utilização do princípio e outros que afastam tal hipótese:

PENAL. CONTRABANDO. INGRESSO IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- O ingresso irregular de mercadorias estrangeiras em quantidade ínfima por pessoas excluídas do mercado de trabalho que se dedicam ao "comércio formiga" não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância.
- Recurso especial conhecido e desprovido.⁷²

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINSERÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI N.º 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei n.º 10.533/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor.
2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ.
3. Recurso provido.⁷³

Interessante observar que a relatora do julgado acima, Ministra Laurita Vaz, considerou a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma, Recurso Especial 234623/PR, Relator Ministro Vicente Leal, 03/04/2000.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, Recurso Especial 308307/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, 12/04/2004.

Entretanto, seguiu o voto do relator no julgado abaixo, que versava sobre o contrabando de munição de arma de fogo no valor de R\$ 11,50 e onde foi tomado posicionamento totalmente diverso ao anterior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. APRECIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto.

2. Ainda que a mercadoria proibida não possa ser aferida economicamente, há de se dar maior importância à sua natureza do que ao seu valor econômico. O ingresso proibido de munição põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois um único projétil apto a uso e com perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irreparáveis.⁷⁴

Tratar de maneira distinta as duas condutas delituosas tipificadas no mesmo artigo do Código Penal pode parecer, numa análise preliminar, insustentável. Contudo, argumenta-se que no contrabando não há a simples sonegação dolosa de tributo, mas ocorre também a importação de produto proibido no país, razão pela qual é impossível calcular o valor do imposto devido.

Outro argumento desenvolvido é que, ao contrário do descaminho, não é facultado ao contrabandista pagar o tributo devido a fim de liberar a mercadoria apreendida, justamente porque tal mercadoria é terminantemente proibida no Brasil e deve ser destruída.

Ilustrando tal corrente, assevera Paulo Queiroz:

Primeiro, porque, diversamente do descaminho, em que o tipo pressupõe a simples sonegação dolosa de tributo, no contrabando, ao contrário, a internação do produto em território nacional é taxativamente proibida, razão pela qual é impossível apurar o valor do tributo devido.

Segundo, porque, diversamente do descaminho, não há como o agente pagar o tributo devido e assim obter a liberação da mercadoria apreendida.⁷⁵

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, *Habeas Corpus* 45099/AC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 04/09/2006.

⁷⁵ QUEIROZ, Paulo. **Princípio da insignificância no crime de contrabando**. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/principio-da-insignificancia-no-crime-de-contrabando/>>. Acesso em: 29 jul. 2012

Em um importante passo a fim de terminar com essa celeuma jurídica, o Supremo Tribunal Federal se posicionou recentemente quanto ao descabimento da aplicação do princípio da insignificância no tocante ao contrabando de cigarros, ainda que o valor dos impostos suprimidos seja inferior ao patamar fiscal.

A decisão foi tomada no julgamento do *Habeas Corpus* 110964. O colegiado considerou que, embora a jurisprudência da Suprema Corte, amparada no artigo 20 da Lei 10.522/2002, seja no sentido de possibilitar o enquadramento do crime de descaminho no princípio da insignificância, quando o valor dos impostos sonegados for inferior ao patamar fiscal, no caso se trata de contrabando e, neste caso, o objeto material sobre o qual recai a conduta é a mercadoria, total ou parcialmente proibida:

4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho.

5. *In casu*, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais.

6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal.⁷⁶

Apesar da denegação do *Habeas Corpus* ter sido unânime, os votos dos Ministros demonstram que há importantes divergências sobre o tema. A conduta reincidente do réu neste caso foi preponderante para alguns Ministros denegarem o *Habeas Corpus*.

Proveitoso também analisar o parecer da Procuradoria Geral da República juntado aos autos do referido *Habeas Corpus*, dado que o raciocínio é análogo. No caso em tela, o Tribunal Regional da 4ª Região decidiu pela absolvição dos réus por importarem cigarros cujo valor do tributo elidido ficou abaixo do patamar fiscal.

1. A importação de cigarros, por estar submetida a diversas exigências, é enquadrada pela doutrina como atividade sujeita a uma proibição relativa, o que é suficiente para caracterizar, em caso de descumprimento das normas previstas, o crime de contrabando.

2. A conduta de ambos os pacientes não pode ser considerada sob o simples aspecto fiscal, para fins de aplicação do princípio da insignificância (como ocorre no caso de descaminho), pois há outros

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma, *Habeas Corpus* 100367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 08/09/2011.

bens jurídicos tutelados no caso do contrabando: a saúde, a moral e a segurança públicas.

3. Parecer pela denegação da ordem.⁷⁷

Nota-se na jurisprudência pátria uma tendência para que apenas as condutas tipificadas como descaminho sejam cabíveis de aplicação do princípio da insignificância quando o dano aos cofres da União for inferior ao patamar fiscal. Dessa forma, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça ilustra perfeitamente tal posição:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO – representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de "importar ou exportar mercadoria proibida", não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando.

2. Assim, a atipicidade por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

3.6. O descaminho em confronto com os delitos de menor potencial ofensivo

A principal motivação para o uso do princípio da insignificância na seara penal é o intuito de evitar submeter alguém às pesadas sanções penais em decorrência de lesão de bagatela. Quando o princípio foi introduzido no Brasil, não existiam alternativas à pena privativa de liberdade, e, portanto, caso o processo não fosse interrompido antes da sentença, caso esta fosse condenatória, o agente sem dúvida alguma seria lançado ao sistema carcerário. Dessa forma, o risco de haver sanções muito desproporcionais aos delitos de pequena extensão era latente.

Ocorre que, este cenário não existe mais, pois há alternativas à pena privativa de liberdade. Dessa forma, a não utilização do princípio da insignificância não irá

⁷⁷ BRASIL. Procuradoria Geral da República, *Habeas Corpus* 110964/SC, 06/12/2011

necessariamente acarretar nas severas penas privativas de liberdade em caso de condenação.

Em 1995 foram criados os Juizados Especiais Criminais, conhecidos como JECrims, direcionados para atender aquelas condutas de menor potencial ofensivo. Os JECrims além de garantirem uma maior celeridade processual, oferecem alternativas à pena de prisão.

As infrações que podem ser direcionadas para os Juizados Especiais Criminais são aquelas consideradas contravenções penais ou os crimes com pena máxima não superior a dois anos. Com base nesse critério, é possível concluir que a conduta do contrabando ou descaminho é considerada de maior potencial ofensivo pelo legislador, uma vez que se trata de crime com pena máxima de quatro anos.

Apesar disso, aplica-se o princípio da insignificância às condutas tipificadas como descaminho quando versarem sobre valores inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), e, dessa forma, haverá o trancamento da ação penal, sem qualquer condenação. Enquanto isso, condutas consideradas de menor potencial ofensivo e que também atinjam valores inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) são remetidas ao JECrim e terminam com condenações por penas restritivas de direito e multas.

Nota-se, portanto, que aquele que comete uma ação de menor potencial ofensivo, provavelmente será punido com penas restritivas de direito e multas, enquanto que o réu que comete descaminho não sofrerá qualquer condenação, caso o valor dos tributos elididos seja inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Isso resulta em um tratamento irrazoável, pois aquele que comete uma conduta de menor potencial ofensivo acaba sendo punido de maneira mais severa do que aquele que pratica conduta de maior potencial ofensivo.

Ademais, o indivíduo praticante do descaminho pode ser beneficiado pela suspensão condicional do processo, previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, caso preencha os requisitos da suspensão condicional da pena:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).⁷⁸

⁷⁸ BRASIL. **Lei 9.099**. Brasília: Presidente da República, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 08/12/2012.

Conforme se denota da leitura do artigo, é necessário que estejam preenchidos os requisitos dispostos no art. 77 do Código Penal:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)⁷⁹

Devemos considerar superada a ideia de que a condenação no processo penal implica necessariamente em pena privativa de liberdade, o que justificaria o uso do princípio da insignificância para evitar sanções totalmente desproporcionais às condutas. Assim sendo, não é razoável a aplicação do princípio da insignificância para lesões de valores próximos a R\$20.000,00 (vinte mil reais), principalmente diante da possibilidade da conduta do descaminho ser punida através de penas restritivas de direitos, para evitar que haja um incentivo a impunidade desta conduta.

⁷⁹ BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Presidente da República, 1940.

CONCLUSÃO

Ao final desse trabalho, é possível elencar, de forma didática, os principais conceitos, argumentos e orientações jurisprudenciais, levando em conta a aplicação do princípio da insignificância nas ações penais que versam sobre contrabando e descaminho.

Inicialmente, o trabalho buscou conceituar os crimes previstos no artigo 334 do Código Penal, ou seja, o contrabando e o descaminho, e estabelecer as diferenças entre ambos. Tal diferenciação é de relevante importância, uma vez que o princípio da insignificância é aplicado de maneira distinta ao contrabando e ao descaminho pelos Tribunais pátrios.

Nesse estudo, também foram averiguadas as diferenças entre o descaminho e a sonegação fiscal, através da comparação da legislação do Código Penal, mais antiga, e da legislação que pune o crime de sonegação fiscal, mais recente. Apesar de atingir um número maior de bens jurídicos, o descaminho é punido de maneira mais branda que a sonegação fiscal.

Outro ponto que merece destaque no trabalho são as condutas consideradas contrabando e descaminho por assimilação. Também foi abordado o tema da receptação proveniente de contrabando e descaminho.

Com conceitos mais concretos acerca das condutas tipificadas pelo artigo 334 do Código Penal, foi possível adentrar ao princípio da insignificância, pilar deste trabalho, onde foram abordados o histórico, os conceitos e os princípios relacionados.

Desta forma, viu-se que a aplicação do princípio da insignificância tem como objetivo afastar da seara penal aquelas condutas cuja lesão é ínfima, considerada como uma bagatela. Quando aplicado, o princípio da insignificância retira a tipicidade da conduta, e desta forma não há qualquer condenação penal contra o réu.

Ao confrontar o princípio da insignificância com os crimes previstos no artigo 334 do Código Penal, notou-se a utilização do patamar fiscal utilizado para execução das dívidas ativas com a União como norteador da aplicação do referido princípio. Ocorre que, tal patamar foi vultosamente reajustado nos últimos anos, e hoje se encontra no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), portanto todos os delitos

de descaminho que iludem tributos abaixo deste valor são considerados bagatelas, o que é um desvirtuamento do próprio princípio.

Através da análise jurisprudencial, percebeu-se que os Tribunais olham com ressalvas a aplicação do princípio da insignificância quanto aos réus denunciados por contrabando, uma vez que a introdução de mercadorias proibidas em solo nacional não configura um crime puramente tributário.

Concluiu-se, por fim, que o princípio da insignificância aplicado nos moldes atuais, considerando-se o elevado patamar fiscal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), gera enormes distorções. Condutas consideradas de menor potencial ofensivo estão sendo punidas, enquanto que o descaminho, considerado de maior potencial ofensivo, vem tendo sua punibilidade afastada por atipicidade nestes casos.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal – Parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 02 ago. 2012

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 30 nov. 2012.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 1988.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Diário Oficial** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 07 dez. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968. Altera a legislação sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 de dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0399.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 7, de 15 de agosto de 1995. Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de ago. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc07.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4729.htm>. Acesso em: 01 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 20 dez. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm>. Acesso em: 03 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. De fine crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 01 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 jan. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8617.htm>. Acesso em: 03 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 08 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 jan. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9432.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>. Acesso em: 02 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm> Acesso em: 02 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 02 dez. 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 ago. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1110.htm>. Acesso em: 02 ago. 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.973-63, de 29 de junho de 2000. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1973-63.htm>. Acesso em: 02 ago. 2012.

BRASIL. Portaria MF nº 049, de 1º de abril de 2004. Estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Revogada pela Portaria MF nº 75, de 23 de março de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2004/MinisteriodaFazenda/portmf049.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2012.

BRASIL. Portaria MF nº 075, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf075.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2012.

BRASIL. Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf130.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que concedeu a ordem.** Habeas Corpus nº 110404/PR, Salvador Guimarães dos Santos e Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 1º de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801488787&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que concedeu a ordem.** Habeas Corpus nº 34641/RS. Defensoria Pública da União – Núcleo de Porto Alegre – RS e Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Ministro Felix Fischer. 02 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200400450920&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que conheceu do pedido, mas lhe negou provimento.** Habeas Corpus nº 86962/RS. Egídio Fernando Argüello Júnior e Outro e Tribunal Federal Regional da 4ª Região. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 03 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701637113&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 08 dezembro 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que conheceu do recurso e lhe deu provimento.** Recurso Especial nº 54716/PR. Ministério Público do Estado do Paraná e João Lauro Alves. Relatora: Ministro Assis Toledo. 28 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199400294999&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 dezembro 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que conheceu do recurso e lhe deu provimento.** Recurso Especial nº 23221/SP. Justiça Pública e José Carlos Jovino da Silva. Relator: Ministro Pedro Aciole. 02 de maio de 1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199200137750&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 dezembro 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.** Recurso Especial nº 1154346/MG. Ministério Público Federal e Iris Lopes Silva Moraes. Relator: Ministro Gilson Dipp. 1º de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901686079&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.** Recurso Especial nº 234623/PR. Ministério Público Federal e Juciano Alan Borges. Relator: Ministro Vicente Leal. 03 de abril de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199900935292&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que denegou a ordem, concedendo “Habeas Corpus” de ofício.** Habeas Corpus nº 45099/AC. Defensoria Pública da União e Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 04 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200501021920&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que não conheceu do recurso.** Recurso Especial nº 617049/RN. Ministério Público Federal, Mosanita Marcolino da Silva, Rosiane Marcolino da Silva, João Ricardo da Silva e Jaci de Abreu Cabral. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 04 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200302296670&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que negou provimento ao agravo regimental.** Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1275192/R S. Ministério Público Federal e Luis Henrique de Araújo. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. 30 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201102088885&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que negou provimento ao recurso.** Recurso Especial nº 1213453/RS. Ministério Público Federal, Paulo Jesus Beneventana, Breno Bohns Neto, Dirceu Martins Assis. Relator: Ministro Celso Limongi. 18 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201001815720&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa de decisão que conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.** Recurso Especial nº 224392/PR. Ministério Público Federal e Renivalda Rodrigues Nascimento. Relator: Ministro Jorge Scartezini. 16 de março de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199900667050&pv=010000000000&tp=51>> . Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa de decisão que deferiu o habeas corpus.** Habeas Corpus nº 84412/SP. Bill Cleiton Cristovão e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luiz Fux. 08 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2695855>>. Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ementa de decisão que denegou a ordem de habeas corpus.** Habeas Corpus nº 100367/RS. Marilene de Oliveira Fontella e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luiz Fux. 08 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2695855>>. Acesso em: 02 agosto 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manifestação da Procuradoria Geral da República.** Habeas Corpus nº 110964/SC. Valter dos Santos de Oliveira, Calistrato Guimarães da Silva e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4164458>>. Acesso em: 03 agosto 2012.

BRASIL. Súmula Vinculante nº 24, de 02 de dezembro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 2009. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0024vinculante.htm>. Acesso em: 01 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ementa de decisão que denegou a ordem.** Habeas Corpus nº 200803000042027. Celso Sanchez Viardi e Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo SP. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. 24 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=200803000042027>>. Acesso em: 06 dezembro 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ementa de decisão que negou provimento à ação.** Apelação Criminal nº 0010726-49.2008.404.7002. Ministério Público Federal e Eustaquio de Assis Costa. Relator: Desembargador Federal Victor

Luiz dos Santos Laus. 10 de julho de 2012. Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=200870020107263&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=S&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=14bd54f14c19bcc52f7b0fd330b09f8c>. Acesso em: 03 agosto 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ementa de decisão que negou provimento ao recurso.** Apelação Criminal nº 5004163-80.2010.404.7002.

Ministério Público Federal e Emerson Gasque Goulart. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. 18 de julho de 2012. Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=50041638020104047002&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=14bd54f14c19bcc52f7b0fd330b09f8c>. Acesso em: 03 agosto 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ementa de decisão que negou provimento ao recurso.** Recurso em Sentido Estrito nº 2003.70.02.010041-6.

Ministério Público Federal e Sandra Ferreira Franca. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. 31 de agosto de 2005. Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=200370020100416&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=14bd54f14c19bcc52f7b0fd330b09f8c>. Acesso em: 03 agosto 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ementa de decisão que negou provimento ao recurso.** Embargos Infringentes e de Nulidade no Recurso em

Sentido Estrito nº 2004.71.04.006953-7. Hassan Ali Hijazi e Ministério Público Federal. Relatora: Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère.

Relator para acórdão: Desembargador Federal Tadaaqui Hirose. 14 de setembro de 2005. Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=200471040069537&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=14bd54f14c19bcc52f7b0fd330b09f8c>. Acesso em: 03 agosto 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ementa de decisão que deu provimento à apelação.** Apelação Criminal nº 2001.71.04.005924-5. Ministério

Público Federal e Evandro Henrique Silveira. Relatora: Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. 05 de outubro de 2005. Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=200171040059245&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=14bd54f14c19bcc52f7b0fd330b09f8c>. Acesso em: 03 agosto 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ementa de decisão que decidiu negar provimento ao apelo.** Questão de Ordem em Apelação Criminal nº 5000148-

68.2010.404.7002. Ministério Público Federal e Cícero Gonçalves da Silva. Relator: Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro. 24 de julho de 2012. Disponível

em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtV

alor=50001486820104047002&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=14bd54f14c19bcc52f7b0fd330b09f8c>. Acesso em: 03 agosto 2012.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de Contrabando e Descaminho**. São Paulo: Saraiva, 1983.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. **Crimes Tributários: Súmula Vinculante 24 do STF exige exaurimento da via administrativa**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091208100127896>. Acesso em: 04 dez. 2012

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal – Volume IX**. Rio de Janeiro: Forense, 1950.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Teoria constitucional do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro – Parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

QUEIROZ, Paulo. **Princípio da insignificância no crime de contrabando**. Disponível em: < <http://pauloqueiroz.net/principio-da-insignificancia-no-crime-de-contrabando/>>. Acesso em: 29 jul. 2012

ROXIN, Claus. **Derecho penal – Parte general**. Madrid: Civitas, 1997.

SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

SCHIAPACASSA, Luciano Vieiralves. **O que se entende por princípio da especialidade (lex specialis derogat generali)?**. Disponível em: < http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009031110010357>. Acesso em: 04 dez. 2012

SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes hediondos – 4ª Ed**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.